

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.408

(14.2.95)

RECURSO Nº 11.408 - CLASSE 4ª - RIO GRANDE DO SUL (77ª Zona - Osório).

**Relator:** Ministro Marco Aurélio.

**Recorrente:** Coligação PDS/PFL.

**Advogado:** Dr. Ildo Trespach Monteiro.

**Recorrido:** Carlos Francisco Aliardi, Vereador eleito.

**Advogado:** Dr. Waldy Feliz de Oliveira.

INELEGIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE BENS - ALÍNEA "I" DO INCISO II DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. Na ressalva prevista na parte final da alínea "I" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 enquadra-se contrato realizado mediante convite em que a escolha do prestador dos serviços, consideradas condições impostas pela Administração de forma linear, haja decorrido da melhor oferta em termos de preço.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 1995.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício e Relator

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, vencido

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a Corte de origem assentou que o contrato formalizado pelo Recorrido com a Prefeitura não se enquadra na regra proibitiva da alínea "i" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Ao contrário, circunscreve-se ao campo da ressalva contida no aludido preceito. Consignou que, na espécie, a habilitação para proporcionar certo serviço fez-se mediante cláusula uniforme consoante a qual deveria o vencedor colocar à disposição da Prefeitura certos veículos - caminhões - pelo menor preço. Segundo a óptica do Colegiado, "quem oferecesse melhor preço contrataria com a Administração, com similar documento. Daí a uniformidade da cláusula" (folha 164).

A Coligação PDS/PFL, da cidade de Osório, interpôs o recurso de folhas 174 a 177. Em síntese, deixou ressaltado que o Recorrido firmou contrato de prestação de serviços com a Municipalidade em 14 de agosto de 1992, dentro dos seis meses que antecederam à eleição municipal. Daí a inobservância, pelo Tribunal a quo, da inelegibilidade prevista na citada Lei Complementar, que teria delimitado as condições para uso da máquina administrativa do Poder Público em favor de candidatos. Sustenta-se que a carta-convite segue rito direcionado a ensejar a participação de escolhidos pela Administração.

O Recorrido trouxe aos autos a impugnação de folhas 184 e 185, juntada no original às folhas 189 e 190.

Estes autos foram distribuídos inicialmente ao Ministro Sepúlveda Pertence, por mim sucedido na bancada.

O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso. De acordo com a peça de folhas 196 a 197, não restou comprovada a existência de outros contratos com cláusulas semelhantes. O contrato formalizado por força de licitação não se confunde.

na óptica do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Antônio Barros e Silva de Souza, com o chamado contrato de cláusulas uniformes, também denominado contrato de adesão.

Recebi estes autos para exame em 10 de maio de 1994, liberando-os para inclusão em pauta em 16 imediato (folha 203).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade que lhe são próprios. O documento de folha 109 evidencia a regularidade da representação processual, sendo que, dada ciência do acórdão que se pretende alvejado conforme carimbo de folha 171, em 14 de janeiro de 1993, o recurso já havia sido protocolado.

Depara-se esta Corte com recurso especial em que alegada a infringência à alínea "i" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, no que revela a inelegibilidade daqueles que, nos seis meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obra, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no contrato que obedeça a cláusulas uniformes. Na espécie, a Corte soberana na análise dos elementos probatórios dos autos, mais precisamente do contrato firmado, assentou que este último apenas mostrou-se singular, consideradas as condições impostas pela Municipalidade quanto ao preço, já que se cogitou de convite e, portanto, dentro das condições previstas do melhor preço. Daí haver consignado que "é verdade que contratou com o Município dentro do período vedado, mas não é



necessário um simples contrato de adesão. Considero que habilitar-se em processo pelo melhor preço e contratar como qualquer outro contrataria configura uma cláusula uniforme. Quem oferecesse o melhor preço contrataria com a administração, com similar documento. Daí a uniformidade da cláusula". Somente pelo reexame das condições previstas no contrato seria possível dizer da discrepância daquelas reclamadas de forma linear pela Municipalidade. Consta-se, assim, que o decidido pela Corte de origem não conflita com a literalidade do preceito apontado pelos Recorrentes, valendo notar que o teor respectivo ressalva o caso do contrato que obedeça a cláusulas uniformes. Necessariamente isto não quer dizer da necessidade de se mostrar idêntico a outros formalizados pela Administração. Entendo que a ressalva alberga aquelas hipóteses em que ocorrem a imposição de cláusulas unilateralmente pela Administração e o contrato firmado decorra da melhor oferta. Não conheço do recurso interposto.

É o meu voto.

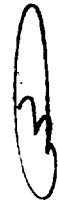
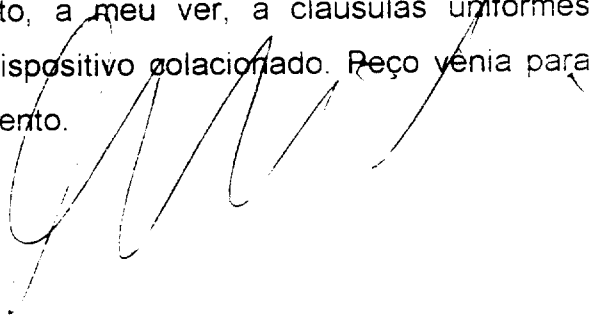


**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:  
Senhor Presidente a questão - segundo se depreende - consiste em saber se contrato celebrado em decorrência de licitação pública - contrato esse, relativo a serviços de transportes de caminhões - configura ou não a exceção da parte final do artigo 1º, inciso II, letra J, da Lei Complementar nº 64 de 18/05/1990.

Confesso que não consigo divisar a possibilidade de contrato decorrente de licitação pública ser considerado como contendo cláusulas uniformes. Esses contratos relativos à cláusulas uniformes - segundo até hoje tenho entendido por tal conceito - são aqueles contratos a que se sujeitam as pessoas de um modo geral; é o que acontece com um deputado que vai obter um financiamento da Caixa Econômica Federal, de um banco qualquer, e aquele financiamento é aberto para todos os funcionários públicos, dentro de certos limites, seguindo certas cláusulas; contrato de venda de imóveis do Poder Público, que obedece cláusulas de praxe. Mas, contrato decorrente de licitação pública - a meu ver - é, pela própria natureza, um contrato individuado, um contrato personalizado, um contrato em que há a subsunção dos fatos decorrentes da concorrência àquelas cláusulas que corporificam a parte jurídica decorrente da adjudicação de obras e serviços públicos.

Tendo sido o contrato celebrado no período vedado e não constituindo contrato sujeito, a meu ver, a cláusulas uniformes, entendo aplicável a parte final do dispositivo mencionado. Peço venia para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, assim como no Acórdão nº 12.733, Relator Ministro José Cândido, em sessão de 24 de setembro de 1992, e, particularmente, no Acórdão nº 12.679, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em sessão de 21 de setembro de 1992, tenho para mim, na forma da jurisprudência predominante desta Casa, que, no que se refere aos contratos administrativos formados mediante licitação, não se aplica a cláusula final da alínea "I" em questão.

Por isso, com a devida vênia do Ministro Pádua Ribeiro, acompanho o Ministro Relator.



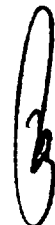
### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.408 - Cls. 4ª - RS. Relator: Min. Marco Aurélio.  
Recorrente: Coligação PDS/PFL (Advº: Dr. Ildo Trespach Monteiro) -  
Recorrido: Carlos Francisco Aliardi, Vereador eleito (Advº: Dr. Waldy Feliz de  
Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do  
recurso. Vencido o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os  
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima,  
Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.02.95.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' enclosed within a vertical oval shape.

/nvsa.